



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 092/2022

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou os autos do **Processo Nº 2022/2/1208**, referente ao Procedimento Licitatório **INEXIBILIDADE nº 010/2021**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA TRIBUTÁRIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA**. O referido processo objetiva **PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL** pelo período de 12 (doze) meses, do **CONTRATO Nº 034/2021/PMC**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL de CASTANHAL** e a empresa **ISANETO – INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.489.639/0001-94, que passará de 01/04/2021 a 31/03/2021 para 01/04/2022 a 31/03/2023. O referido contrato sofrerá acréscimo de 16.000,00 (dezesesseis mil reais) ao seu valor mensal.

1. Relatório:

Consta nos autos justificativa para aditamento do contrato, anuência do contratado, dotação orçamentária, autorização do chefe do poder executivo. Vislumbra-se previsão para prorrogação de vigência na cláusula IV do contrato.

Ao início do processo de INEX, exercício 2021, a contratada apresentou Atestados das Prefeituras de Altamira, Óbidos, Itaituba, São Geraldo do Araguaia, Breves, Brasil Novo, Medicilândia e Universidade Federal do Pará, demonstrando por estes sua Capacidade Técnica.

2. Fundamentação Legal:

A lei de Licitações possibilita a contratação por Inexigibilidade, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

3. Considerações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
UCI - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 092/2022

Salientamos que, em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, ao instruir processos de inexigibilidade, os responsáveis devem instruir o mesmo com todos os elementos que entendam seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

Para justificar a contratação direta de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, os seguintes requisitos devem ser atendidos como:

- ✓ Comprovação de notória especialização do profissional ou empresa através de documentação que demonstre incontestavelmente a qualidade da empresa ou a especialidade e notório saber do profissional. A comprovação deverá ser feita, no que couber, através de prova de desempenho anterior (atestados), publicações, estudos, trabalhos já realizados, organização, relação de equipamentos e aparelhamentos técnicos, relação dos profissionais integrantes da equipe técnica etc.

4. Conclusão:

Pelo exposto, esta Unidade de Controle Interno, considera que o 1º Termo Aditivo de prazo e valor do contrato supramencionado, encontra-se em ordem, podendo a Administração Pública dar sequência à realização e execução das referidas despesas e, por fim, declara estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal, 19 de abril de 2022.

Elizângela C. de Oliveira
CPF: 595.184.522-91

ELIZANGELA C. DE OLIVEIRA
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº 1.707/21